



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011, (Nº 004/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 074/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, INCIDENTES NO EXERCÍCIO DE 2011, RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2011. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2010, PROCESSO Nº 848/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006; 2.953, DE 09 DE MARÇO DE 2010 E 2.980, DE 24 DE MAIO DE 2010. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDAS E RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2011, (Nº 098/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 026/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, POR INTERMÉDIO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS CULTURAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2011, (Nº 002/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 028/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ZÉLIA GATTAI AMADO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011, PROCESSO Nº 005/2011, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2010, PROCESSO Nº 630/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO), DISPONDO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL, ANTECEDENDO A APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO, EDIFICAÇÃO OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM TERRENOS CONTAMINADOS OU SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO POR MATERIAIS NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2011, PROCESSO Nº 016/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, AUTORIZANDO A INSTITUIÇÃO DOS PROGRAMAS FAMÍLIA GUARDIÃ E FAMÍLIAS ACOLHEDORAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUIDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, NA EMENTA DO PRESENTE PROJETO DE LEI; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO

ITEM

1



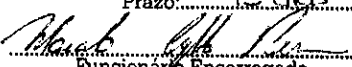
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>- 02 -</u>
<u>074/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 074/2011

Diadema, 16 de fevereiro de 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>074/2011</u>
Início: <u>17 - Fevereiro - 2011</u>
Término: <u>02 - abril - 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>

Funcionário Encarregado

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 004/2011

DATA 16/02/2011


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16-02-15-07-2011 000528 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2011, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011.

A ocorrência de chuvas extremamente copiosas e sucessivas que atingiram o Município de Diadema, desde o início de 2011, provocaram inundações em diversos pontos da nossa cidade. Os últimos índices pluviométricos, ocorridos em nossa cidade, estão entre os maiores do país, se constituindo uma das características herdadas de uma urbanização cada vez mais intensa.

As fortes chuvas ocorridas, tendo como consequência as enchentes, trouxeram repercussões nos diferentes segmentos da sociedade, com prejuízos efetivos a população em geral.

Em que pese à pronta atenção dos agentes públicos na busca da redução dos danos advindos das enchentes, principalmente no que se refere às atividades de limpeza, retirada de lixo/lama, recuperação e desobstrução de ruas e assistência social aos moradores, ainda assim, os prejuízos por parte da população foram significativos, razão pela qual, a presente proposição, visa minimizar os prejuízos advindos para os munícipes que foram atingidos pelas enchentes.

O projeto de lei complementar, ora proposto, tem como escopo principal a remissão de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2011 nos imóveis edificadas que sofreram enchentes ocorridas no território do Município, no período de janeiro a abril, cabendo a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, elaborar os relatórios de danos ocorridos nos imóveis.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03
074/2011
Protocolo

Destacamos, ainda, a questão da devolução de valores, eventualmente pagos, do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2011, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente lei, que serão devolvidos, devidamente atualizados, através de descontos do valor de lançamento do mesmo tributo do exercício de 2012, conforme estabelecido no artigo 3º.

Por todo o exposto, espera este Executivo venha essa colenda Câmara acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, com a maior brevidade de tempo possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo nº 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município e, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para externar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Edilidade os protestos de elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 16/02/2011



PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP



Gabinete do Prefeito


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - <u>04</u>
<u>07/2/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 074/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>074/2011</u>
Início: <u>17- Fevereiro - 2011</u>
Término: <u>02- abril - 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2011, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2011, incidentes sobre os imóveis edificados que sofreram enchentes ocorridas no território do Município, no período de janeiro a abril, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos da presente Lei Complementar, no caso de edificações com mais de um pavimento, que possuam inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos térreos e inferiores, na forma dos relatórios advindos do órgão público mencionado no presente artigo.

Parágrafo Segundo - Para os imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011, que não constarem dos relatórios elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, o prazo para requerimento do benefício expira em 31 de maio de 2011.

Art. 2º - As inscrições imobiliárias e respectivos endereços dos imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar serão tornados públicos por Decreto, até 30 de maio de 2011.

Art. 3º - Os valores, eventualmente pagos, do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2011, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar, serão descontados, devidamente atualizados, do valor de lançamento do mesmo tributo do exercício de 2012.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Finanças decidir sobre a concessão de remissão e outros assuntos atinentes a aplicação da presente Lei Complementar.

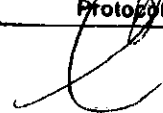
Art. 5º - Uma vez reconhecida pelo Poder Público a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, será emitido comunicado ao contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário informando-o da concessão do benefício, no prazo de 30 dias a contar da publicação de cada Decreto.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -05-
074/2011
Protocolo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Art. 6º - Fica autorizado a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, a aplicar nos imóveis relacionados nos decretos a ser publicada na forma do artigo 2º desta Lei Complementar, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, a média das contas de água do segundo semestre de 2010.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de fevereiro de 2011



MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

C.N.P.J (MF) 46523247/0001-93

Fis. - 06 -
07/11/2011
Protocolo

SECRETARIA DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Com referência ao PLC Nº. 001/2011 (PLC Nº. 004/201, na origem) e, com relação ao artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaramos que deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício presente e nos dois seguintes, porque não são conhecidas as unidades atingidas pelas enchentes, no período de janeiro a abril de 2011.

Dessa forma, o montante financeiro do valor total a ser remitido, só será conhecido depois de decorrido o citado período, assim como o montante da renúncia da receita.

Salientamos que a aplicação da presente proposta não compromete as metas estabelecidas na Lei Orçamentária, e não afetará as metas estabelecidas pelo Município de Diadema, na Lei Ordinária nº. 3001, de 21 de julho de 2010 - Lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2011.

Declaramos, outrossim, que serão contingenciadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento da despesa, até a exata importância da somatória dos benefícios concedidos por conta da proposta constante no Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 (PLC Nº. 004/201, na origem).

Diadema, 16 de fevereiro de 2011.


Adelajde Maria Bezerra Maia de Moraes
Secretária de Finanças


Maria de Fátima Queiróz
Secretária de Planejamento e Gestão Pública

À
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Av. Antonio Piranga, 474
Centro - Diadema



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -10-
074/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/11 (Nº 004/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 074/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2.011, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2.011, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis.

Quando o imóvel possuir mais de um pavimento, com inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos térreos e inferiores.

No caso de imóvel atingido por enchente, que não conste do relatório, a solicitação de remissão poderá ser feita até 31 de maio de 2.011.

Caso o IPTU já tenha sido pago, total ou parcialmente, tal valor será descontado, devidamente atualizado, do valor de lançamento do mesmo tributo do exercício de 2.012.

Por fim, a SANED deverá aplicar, nos imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar (os quais deverão constar de Decreto), a média das contas de água do segundo semestre de 2.010.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de fevereiro de 2.011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. -1F
074/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011 - PROCESSO Nº 074/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 004/2011, protocolizado nesta Casa no dia 16 de fevereiro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas lançadas no exercício de 2011, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011.

Reconhece o Chefe do Executivo que as fortes chuvas que se abateram sobre o nosso município nos dois primeiros meses deste exercício provocaram inundações em diversos pontos da nossa cidade, ocasionando prejuízos ao comércio, indústria e moradores dos bairros atingidos pelas enchentes.

Como forma de amenizar esses danos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito solicita autorização desta Casa para que o Poder Executivo conceda a remissão de débitos do IPTUTA relativos ao exercício de 2011, desde que comprovados através de relatório elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Social que os imóveis foram atingidos pelas enchentes no período de janeiro a abril do exercício em curso.

A remissão é instituto que extingue a exigibilidade do crédito tributário, estando previsto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, justificando-se nas hipóteses previstas nos incisos I a V.

No caso de Diadema, a hipótese encaixa-se no inciso V, qual seja para atender a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, assim entendidos as causas fortuitas, como por exemplo as enchentes.

Como se vê, a remissão é o perdão da dívida por parte do credor que renuncia o seu direito, renúncia essa gratuita, ou seja, sem qualquer condição ou contrapartida.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>-18</u>
<u>07/04/2011</u>
Protocolo

O instituto da remissão já foi utilizado em outras oportunidades por nosso município, tendo como causa, igualmente, as enchentes e inundações. É uma providência paliativa, pois apenas ameniza um pouco os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários que tiveram seus imóveis inundados. Melhor seria que o Poder Público tomasse as devidas providências para evitar a ocorrência dessas enchentes, que ocorrem invariavelmente nos primeiros meses do ano e, às vezes, em outras oportunidades, sempre trazendo aborrecimentos e sérios prejuízos para as pessoas atingidas.

A remissão de que trata a propositura em exame importa em renúncia de receita e como tal deve obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim o projeto de lei deveria vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o Chefe do Executivo demonstrar que a perda de receita não afetará as metas de resultados fiscais ou demonstrar que serão tomadas medidas de compensação, visando o aumento de receita.

No caso em apreço, a Secretária de Planejamento e Gestão Pública da Prefeitura de Diadema emitiu declaração datada de 16/02/2011, justificando a não apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro por não serem conhecidas as unidades atingidas pelas enchentes no período de janeiro a abril de 2011.

A justificativa procede, tendo em vista que flui o mês de fevereiro e o projeto de lei estende-se para período posterior, ou seja, até abril de 2011.

Informa a ilustrada Secretária, no entanto, que a aprovação do presente projeto de lei não compromete as metas estabelecidas na lei orçamentária e não afetará a metas fixadas na Lei Ordinária nº 3.001, de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, declarando, ainda, que serão contingenciadas dotações orçamentárias, consignadas no orçamento de despesa vigente, até a exata importância da somatória dos benefícios concedidos pela presente proposição.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	-197
	074/2011
	Proposição

A declaração feita pela mencionada Secretária não atende, tecnicamente, a exigência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, dentro das atuais circunstâncias de impossibilidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da remissão, entende este Assessor que a declaração possa ser aceita, mesmo porque, nos exercícios anteriores, apesar de idêntica remissão, a receita efetivamente arrecadada superou a estimada.

Permita-me alertar que a remissão de débitos do IPTUTA apenas para os imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011 pode não fazer a justiça tributária que se pretende, pois poderão ficar de fora do benefício imóveis que venham a ser inundados, neste exercício, após aquele período.


No entanto, deixo de sugerir à Comissão permanente de Finanças e Orçamento apresentação de emendas posto que a ampliação da remissão importaria em aumento de renúncia de receita, matéria que entendo ser da competência exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, pois somente ele tem condições de saber se o orçamento do município comporta maior perda de receita.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua aprovação serão suportadas por dotações próprias, existentes no presente orçamento-programa, como aliás dispõe o artigo 7º.

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 22 de fevereiro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Especial Técnico



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 20 -
074/2011
Projeto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011

PROCESSO Nº 074/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IPTUTA 2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2011, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril deste exercício.

A propositura em apreço foi protocolizada nesta Casa no dia 16 de fevereiro de 2011, sendo incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia seguinte, em razão da aprovação de requerimento de urgência especial.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

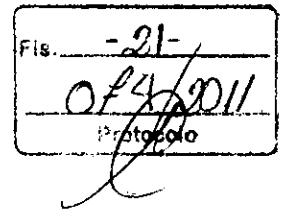
Visa a propositura em exame autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de débitos do Imposto Predial, Territorial e Taxas Anexas relativas ao exercício de 2011, incidentes sobre os imóveis edificados que sofreram enchentes ocorridas no território de nosso município, no período de janeiro a abril, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da proposição em comento que nos casos de edificações com mais de um pavimento, que possuam inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



térreos e inferiores, na forma dos relatórios advindos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Caso os imóveis atingidos por enchentes naquele período não constarem do relatório elaborado pela mencionada Coordenadoria, os interessados terão o prazo de até 31 de maio de 2011 para requerer o benefício.

Os valores, eventualmente, pagos a título de IPTUTA, serão descontados, devidamente atualizados, do valor de lançamento do referido tributo no exercício de 2012.

A SANED fica autorizada a aplicar nos imóveis atingidos pelas enchentes, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, a média das contas de água do segundo semestre de 2010.

A remissão é o perdão da dívida pelo credor. Implica em renúncia de um crédito, podendo ser parcial ou total e depende de lei, devendo atender a certas exigências estabelecidas no artigo 172 do Código Tributário Nacional, entre elas as condições pecuniárias a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como por exemplo enchentes e calamidades públicas.

Por se tratar de renúncia de receita a remissão deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o projeto de lei vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo, ainda, atenderão disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculos, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A propositura veio acompanhada de declaração subscrita pela ilustre Secretária de Finanças da Prefeitura de Diadema, dando conta da impossibilidade de se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por não ser conhecida as unidades atingidas pelas enchentes no período de janeiro a abril de 2011.

Declara, ainda, a referida Secretária que o presente projeto de lei complementar não compromete as metas estabelecidas na vigente Lei de meios e não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício e que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 22 -
074/2011
Protocolo

serão contingenciadas dotações orçamentárias até o montante da importância correspondente à somatória dos benefícios concedidos.

Examinando a referida declaração, o Senhor Assessor Especial Técnico entende que a mesma pode ser aceita como forma de suprir as exigências do artigo 14 da LRF, face a notória dificuldade de se estimar a perda de receita de janeiro a abril deste ano, tendo em vista que poderão ocorrer novas enchentes, provocando danos em outros imóveis.

Este Relator acolhe o parecer do Senhor Assessor Especial Técnico, mesmo porque o instituto da remissão já foi concedido em outros exercícios e, apesar do perdão da dívida pela Prefeitura, a receita efetivamente arrecadada suplantou a prevista.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que se trata de projeto de lei que se reveste de inegável justiça tributária, eis que visa perdoar os débitos representados pelos lançamentos do IPTUTA neste exercício, referente aos imóveis atingidos pelas enchentes no primeiro quadrimestre, como forma de se amenizar os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários de imóveis inundados em razão das fortes chuvas que caíram sobre a nossa cidade no início deste ano.

Entretanto, este Relator é de opinião de que a remissão deveria beneficiar os imóveis atingidos pelas enchentes no período de janeiro a dezembro de 2011 e não somente no primeiro quadrimestre, posto que, não raro, ocorrem fortes chuvas que provocam inundações em períodos posteriores aos primeiros quatro meses do ano.

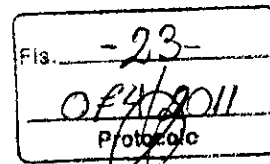
Deixo, todavia, de apresentar emenda modificativa ao artigo 1º do projeto de lei em exame, ampliando o período dos imóveis atingidos por enchentes, face a advertência do Senhor Assessor Especial Técnico de que a emenda implicaria em aumento da renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e, também, pelo fato de a Prefeitura ter acenado com a possibilidade de introduzir Modificações no texto do referido dispositivo legal.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei, despesas essas, aliás, que se resumem apenas à publicação da Lei a ser aprovada na imprensa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, lançadas no exercício de 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos por enchentes no período de janeiro a abril de 2011, por entendermos que se trata de medida de justiça tributária, que tem o escopo de atenuar os danos sofridos por aqueles que tiveram suas propriedades invadidas pelas enchentes.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que a propositura em exame autoriza a SANED a aplicar nos imóveis atingidos pela enchentes no período de janeiro a abril de 2011, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, a média das contas de água do segundo semestre de 2010, providência que entendemos oportuna e justa

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

WAGNER FEITOZA
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 29
848/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 087/2010 - PROCESSO Nº 848/2010

Autor: Ver. Célio Lucas de Almeida

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006; 2.953, de 09 de março de 2010 e 2.980, de 24 de maio de 2010.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A alínea “e” do inciso VIII do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550/06, 2.953/10 e 2.980/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

VIII

e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema, escolhidos em reunião especialmente convocada para esta finalidade;

.....”



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 30
848/2010
Protocolo

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Vice-Presidente

Ver. EDMILSON CRUZ
(Pastor Edmilson)
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2011

PROC. Nº 026/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>026/2011</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
026/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Convênio de cooperação técnica e financeira celebrado entre o **Município de Diadema**, a **Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP** e o **Governo do Estado de São Paulo**, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Secretária Municipal de Cultura, conforme Decreto Municipal nº. 4849 de 31/07/1996, Senhora Maria Regina Ponce, RG. nº 8.156.536-7 e CPF nº 853.087.658-04, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel, com sede na Rua Dr. Vila Nova, 268, Vila Buarque, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 49.325.434/0001-50, representada neste ato por sua Diretora Executiva, Lúcia Maria Casali de Oliveira, portadora da Cédula de Identidade nº 3.268.896-3, inscrita no CPF/MF sob nº 044.212.488-00, doravante denominada **FUNDAÇÃO**, e o Centro de Detenção Provisória de Diadema, pessoa jurídica de direito público, cadastrada no CNPJ sob o nº 96.291.141/0137-53, situada na Rua Caramuru, nº 1255, Vila Conceição, CEP 09911-510, Diadema/SP, neste ato representado por seu Diretor Técnico III, Eduardo Munhoz de Almeida, RG nº 24.987.033-2, CPF 224.257.588-01, celebram o presente convênio destinado ao repasse de recursos financeiros, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº de de 2010 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto proporcionar um trabalho em conjunto entre a FUNAP, o MUNICÍPIO e o CDP DE DIADEMA, visando a realização de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema, tendo como público alvo os sentenciados em cumprimento de pena privativa de liberdade.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA IMPLANTAÇÃO

Para a consecução do objeto de que trata a cláusula primeira, as ações serão desenvolvidas, em conjunto pelos partícipes, através da Gerência Regional Grande São Paulo e Litoral vinculada à Diretoria de Formação, Capacitação e Valorização Humana (DIFHOR) da FUNAP, e serão implantadas oficinas culturais, de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente Convênio.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>06</u>
<u>026/2011</u>
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

O custeamento das oficinas eleitas por decisão dos sentenciados, dar-se-á através do Programa de Difusão e Formação Cultural da Secretaria de Cultura, de acordo com as necessidades do projeto e disponibilidade orçamentária. **13.392.0028.2.084.33.50.43 – fonte 1.110.000.**

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES

a) DO MUNICÍPIO

Responsabilizar-se pela contratação e remuneração dos oficineiros e pelo acompanhamento técnico das atividades que serão desenvolvidas na unidade prisional de Diadema, atividades estas, que são parte do Programa de Formação da Secretaria de Cultura, já existente, não correspondendo a aumento de custeio;

b) DA FUNAP

Acompanhar a execução do projeto, através da Gerência Regional da Grande São Paulo e Litoral, interceder quando necessário junto à direção da unidade prisional de Diadema e apoiar as atividades através do fornecimento dos insumos necessários tais como: papel sulfite, canetas, lápis preto, borrachas, etc.;

c) DO CDP DIADEMA

Viabilizar o espaço para realização das oficinas e da participação dos sentenciados que se mostrarem interessados pelas atividades propostas, bem como disponibilizar os equipamentos necessários à implantação das oficinas culturais como: flip chart, equipamento para CD e para DVD.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO

As oficinas culturais serão elaboradas em conjunto pelos partícipes, por meio de suas equipes técnicas, visando cumprir o objetivo do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA: DO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

As atividades serão desenvolvidas inicialmente em três oficinas no CDP de Diadema, podendo este número ser ampliado em face da necessidade e/ ou possibilidade da Unidade Prisional.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA.

O presente Convênio terá a vigência de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes, por escrito, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 07
026/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO.

O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas Cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia precedida de notificação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais.

E por estarem de comum acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Convênio em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem.

Diadema, de de 2010.

MUNICÍPIO DE DIADEMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA
Maria Regina Ponce
Secretária de Cultura

FUNDAÇÃO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP
Lucia Maria Casali de Oliveira
Diretora Executiva

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA
EDUARDO MUNHOZ DE ALMEIDA
Diretor Técnico III

TESTEMUNHAS:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 08
026/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PLANO DE TRABALHO

1.0. OBJETO

- 1.1. O presente plano de trabalho tem por objetivo, proporcionar um trabalho em conjunto entre a FUNAP a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA e o CDP DE DIADEMA, visando a realização de oficinas culturais nas dependências da Unidade Prisional, tendo como público alvo os sentenciados, de acordo com a minuta de convênio, através de esforços conjuntos entre a FUNAP e o CDP DE DIADEMA.

2.0. METAS

- 2.1. É de interesse público restabelecer aos marginalizados todas as possibilidades de convívio social de forma (a) possibilitar a plena integração do sentenciado com a sociedade.
- 2.2. Difundir as oficinas a serem realizadas por profissionais que já executam este serviço através do Programa de Formação da Secretaria de Cultura, de acordo com as demandas levantadas junto aos sentenciados, sendo que as mesmas acontecerão 01 (uma) vez por semana e cada uma com duração de 01 (uma) hora, durante os meses de Fevereiro a Junho e de Agosto a Novembro de cada ano.

Diadema, de de 2010

MUNICIPIO DE DIADEMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Maria Regina Ponce de Queiróz
Secretária de Cultura

FUNDAÇÃO "PROF.DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL" – FUNAP
Lucia Maria Casali de Oliveira
Diretora Executiva

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA
EDUARDO MUNHOZ DE ALMEIDA
Diretor Técnico III

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 028/2011

Fis. <u>04</u>
<u>028/2011</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado, funcionará na Rua Paganini, nº 105, Jardim Arco Iris, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de janeiro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 02
005/2011
Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11
PROCESSO Nº 005/11

AS COMISSÃO(ÕES) DE: _____

 03/07/2011

 PRESIDENTE

Altera o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

ARTIGO 1º - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 22 -

V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

PARÁGRAFO 3º - No caso do inciso V, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio”.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de janeiro de 2.011.

Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário

Handwritten signature



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	03
	005/2011
Protocolo	

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11 – CONTINUAÇÃO)


Ver. CELSO LUCAS DE ALMEIDA

Ver^a IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. LAURO MICHELS


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver^a CIDA FERREIRA

Ver^a REGINA GONÇALVES


Ver. MILTON CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	04
	005/2011
Protocolo	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

...

SEÇÃO II Dos Vereadores


Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 21 - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no Artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 16 (dezesseis).

Artigo 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- 
- I. por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subsequente, ao início do afastamento, devendo constar, nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional;
 - II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III. para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
 - IV. para assumir cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, a licença será concedida de imediato, por Ato da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de atestado médico.

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
630/2010
Proposta

PROJETO DE LEI Nº 065 /10
PROCESSO Nº 630 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

15.11.2010

Dispõe sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento neste Município, em especial, em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso da edificação, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido na mesma.

PARÁGRAFO 1º - O Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel é um documento prévio, obrigatório, à aprovação de alvará de:

- I - Parcelamento de solo para fins residenciais;
- II - Construção de condomínios horizontais ou verticais, de qualquer natureza, em terrenos com área igual ou superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados);
- III - Construção ou instalação de equipamento público.

PARÁGRAFO 2º - O laudo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser substituído por atestado fornecido pela CETESB, caracterizando o imóvel onde se pretende executar o parcelamento do solo, edificação ou instalação de equipamento.

ARTIGO 2º - Verificada a existência de contaminação do solo, o responsável pelo imóvel deverá proceder à execução da recuperação ambiental da área afetada.

PARÁGRAFO 1º - A análise e deliberação do Laudo de Avaliação de Imóvel referido no artigo 1º, bem como do projeto de recuperação ambiental da área contaminada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

PARÁGRAFO 2º - Para a reabilitação das áreas contaminadas, poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
630/2010
Protocolo

ARTIGO 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I – Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel – documento elaborado por profissional ou empresa competente, que comprove a existência ou não da contaminação em uma área potencialmente contaminada (AP) ou área contaminada (AC).

II – Área contaminada (AC) – área onde há comprovadamente poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que determina impactos negativos sobre os bens a proteger.

III – Risco de uso da edificação – área onde estão sendo desenvolvidas ou onde foram desenvolvidas atividades potencialmente contaminadoras, isto é, onde ocorre o manejo de substâncias cujas características físico-químicas, biológicas e toxicológicas podem acarretar danos à saúde e ao bem-estar da população; fauna e flora; qualidade do solo, das águas e do ar; interesses de proteção à natureza/paisagem; ordenação territorial e planejamento regional e urbano; segurança e ordem pública.

IV – Imóvel – propriedade pública ou particular objeto de avaliação ambiental.

ARTIGO 4º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso, um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I – aterro sanitário;
- II – depósito de materiais radioativos;
- III – áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV – depósito de material proveniente de indústria química;
- V – cemitérios;
- VI – minerações;
- VII – hospitais; e
- VIII – postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 5º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e, julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta Lei aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

ARTIGO 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de julho de 2.010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	- 04 -
	630/2010
	Protocolo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura desta Lei, considerando que, em São Bernardo do Campo, vem-se observando a progressiva diminuição do número de estabelecimentos industriais. Nota-se que o uso desses imóveis está se convertendo em não industrial e, em muitos casos, estão sendo construídos significativos conjuntos habitacionais.

Devido ao uso anterior dessas áreas, o solo, subsolo, o ar, as águas superficiais e subterrâneas ou mesmo em instalações prediais remanescentes, onde estavam instaladas as indústrias, apresentam grandes possibilidades de estarem contaminados com resíduos, vazamento ou depósitos de materiais e podem representar riscos para a saúde pública, para o meio ambiente, podem representar riscos de incêndio e de explosão, em casos muito críticos, além de ser um fator que leva à sua desvalorização.

Os problemas de contaminação podem resultar em enormes prejuízos, tanto para os empreendedores como para os usuários, com o impedimento da reutilização desejada ou comercialização dessas áreas.

O que ocorre, na maioria das vezes, é que esta contaminação no imóvel é desconhecida dos empreendedores imobiliários, tanto públicos como privados, por falta de uma investigação dos usos ou ocorrências anteriores.

Além disso, a CETESB divulgou o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo, onde foi mencionada a contaminação do subsolo, águas superficiais etc. de várias áreas no Estado de São Paulo, sendo que, em São Bernardo do Campo, estão relacionados 87 imóveis.

A fim de se garantir a segurança de futuros moradores e usuários, propomos a lei que obriga o empreendedor a apresentar laudo que comprove que o imóvel, em que serão construídas edificações que serão utilizadas por um grande número de pessoas, esteja livre de contaminação ou passivos ambientais.

Diadema, 07 de julho de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	- 07 -
630/2010	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/10 - PROCESSO Nº 630/10

Apresentou o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dando outras providências.

Será necessária a obtenção do Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel para a aprovação de:

- Parcelamento de solo para fins residenciais;
- Construção de condomínios horizontais ou verticais, de qualquer natureza, em terrenos com área igual ou superior a 3.000,00 m²;
- Construção ou instalação de equipamento público.

O Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel poderá ser substituído por atestado fornecido pela CETESB, caracterizando o imóvel onde se pretende executar o parcelamento do solo, edificação ou instalação de equipamento.

Verificada a existência de contaminação do solo, o responsável pelo imóvel deverá proceder à execução da recuperação ambiental da área afetada, de acordo com projeto de recuperação ambiental a ser deferido pelo órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 08 -
630/2010
Protocolo

Para a reabilitação das áreas contaminadas, poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Serão automaticamente considerados suspeitos de contaminação ou passíveis de risco de uso, imóveis que tenham, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- aterro sanitário;
- depósito de materiais radioativos;
- áreas de manuseio de produtos químicos;
- depósito de material proveniente de indústria química;
- cemitérios;
- minerações;
- hospitais; e
- postos de abastecimento de combustíveis.

A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e, julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta Lei aos responsáveis por imóveis, edificadas ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Em sua justificativa, o Autor explica que está propondo o presente Projeto de Lei, “a fim de se garantir a segurança de futuros moradores e usuários”.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, controlar e fiscalizar, observada a legislação estadual, a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 09 -
630/2010
14/08/2010

material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de agosto de 2010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LAURO MICHELS


Verª REGINA GONÇALVES



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 065/2010 - PROCESSO Nº 630/2010

Apresentou o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação do parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

O Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel será requisito prévio e obrigatório para a aprovação de alvará de parcelamento de solo para fins residenciais; construção de condomínios horizontais ou verticais, de qualquer natureza, em terrenos com área igual ou superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e, construção ou instalação de equipamento público.

A exigência do Referido Laudo prende-se ao fato de que será preciso comprovar a existência ou não de contaminação em área destinada às edificações, ou seja, comprovar a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso dessa área.

Os imóveis considerados como suspeitos de contaminação e passível de risco de uso, são aqueles que a qualquer tempo tenham abrigado: aterro sanitário; depósito de materiais radioativos; áreas de manuseio de produtos químicos; depósito de material proveniente de indústria química; cemitérios; minerações; hospitais e postos de abastecimento de combustíveis.

Em sua justificativa informa o Autor que “ devido ao uso anterior dessas áreas, o solo, subsolo, o ar, as águas superficiais e subterrâneas ou mesmo em instalações prediais remanescentes, onde estavam instaladas as indústrias, apresentam grandes possibilidade de estarem contaminadas com resíduos, vazamentos ou depósitos de materiais e podem representar riscos para a saúde pública, para o meio ambiente, podem representar riscos de incêndio e de explosão, em casos muito críticos, além de ser um fator que leva à desvalorização”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 02 de agosto de 2010.

Ver. JOSE ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABIUBIKIARA CERQUEIRA FAHEL
Vice-Presidente

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-14-
630/2010	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 065/2010

PROCESSO Nº 630/2010

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, que dispõe sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame prevenir eventuais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, exigindo para tanto que a aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em nosso município, em especial em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação seja precedido de apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental.

Como se sabe, imóveis anteriormente utilizados por indústrias químicas e outras empresas poluentes quase sempre tem o solo contaminado com resíduos, vazamento ou depósito de materiais que podem apresentar riscos tanto para o meio ambiente como para a saúde pública.

Por se tratar de áreas que apresentam boa extensão territorial são utilizadas, na maioria das vezes, para a construção de conjuntos habitacionais, colocando em sério risco a vida de seus habitantes.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -15-
630/2010
Protocolo

Para se evitar a construção de prédios e conjuntos habitacionais nessas áreas contaminadas ou suspeita de contaminação está sendo exigido a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental ou Atestado fornecido pela CETESB que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido.

Caso se constate a existência de contaminação de solo, o responsável pelo imóvel deverá providenciar a recuperação ambiental da área afetada.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de providência oportuna e de grande interesse social, na medida de que visa resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei, conforme dispõe o artigo 7º.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.

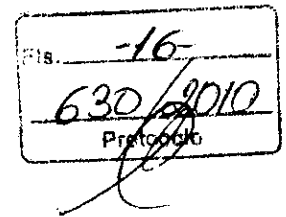
VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2010, de autoria do DD. Colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



que versa sobre a apresentação prévia de Laudo de Avaliação Ambiental do imóvel para fins de aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos contaminados ou suspeitos de sê-los por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, notadamente os imóveis que tenham sido utilizados como aterro sanitário, depósito de materiais radioativos, áreas de manuseio de produtos químicos, depósito de material proveniente de indústria química, cemitérios, minerações, hospitais e postos de abastecimento de combustíveis.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	02
	016/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002/11
PROCESSO Nº 016/11

~~AS) COMISSÃO(ÕES) DE~~
03/02/2011
PRESIDENTE

Autoriza a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica.

O Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social.

ARTIGO 2º - Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 3º - Para cada criança ou adolescente afastado judicialmente de sua família natural, e que tenha sido acolhido sob a forma de guarda, poderá ser concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, para a família que o acolheu, desde que a mesma atenda ao disposto no artigo 2º, mediante estabelecimento de parceria com entidade pública ou privada.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de fevereiro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MAYENHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Fis.	03
	016/2011
	Protocolo

JUSTIFICATIVA

“Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido prática popular de cuidados em situações específicas (...) nos interessa definir e discutir conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o acolhimento familiar como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública”.

(Irene Rizzini - Acolhendo Crianças e Adolescentes - atualmente é professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI) em convênio com a PUC-Rio e presidente da Rede Internacional de Pesquisa, Childwatch, sediada em Oslo, Noruega)

O presente Projeto de Lei está embasado no direito a convivência familiar e comunitária e as ações consistem no acolhimento, fortalecimento e subsídio financeiro às famílias que possuem guarda de crianças e/ou adolescentes.

Segundo o Diagnóstico Municipal da Realidade da Criança e do Adolescente de Diadema (2008) intitulado de “Conhecer para transformar”, a equipe diagnóstica propõe algumas ações, onde uma delas é instituir o programa família acolhedora substituta.

“Quanto ao projeto Família Acolhedora, observamos que é importante refletir sobre o vazio deste tipo de atendimento no município, uma vez que é de extrema relevância, pois, Diadema conta com a existência de quatro abrigos locais, ou seja, diante da demanda de casos relacionados à violência doméstica, observados a partir dos dados do Conselho Tutelar e desta quantidade de abrigos e com vias a respeitar e cumprir o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a implantação de um programa de famílias acolhedoras poderia ser um ganho bastante significativo para esta rede, além do reordenamento dos abrigos.

Porém, apesar desta questão, notamos que algumas fragilidades da rede de atendimento parecem estar relacionadas a dois pontos: existe ainda certa dificuldade na sistematização das informações acerca da abrangência do atendimento de cada programa/projeto/serviço e da concentração dos mesmos na região central da cidade.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	04
	016/2011
Protocolo	

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Os três principais direitos violados são: educação, cultura, esporte e lazer (62,4%), Convivência Familiar e Comunitária (15,8%) e liberdade, respeito e dignidade (8,3%)

O segundo principal direito violado, também em todas as regiões de Diadema, é o da Convivência Familiar e Comunitária(15,8%), sendo que as violações de maior incidência são: a negligência (30,6%), a guarda (19,4%), a falta de registro de nascimento (13,4%), os conflitos familiares (11,5%) e os maus tratos (9,2%)”

Com a execução do projeto visamos o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em acordo com os artigos 19 e 260 § 2º, que rezam respectivamente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 260 § 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o apoio financeiro às famílias, através da concessão de bolsas é preconizado no artigo 260 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme acima descrito).

De acordo com Irene Rizzini, “O subsídio financeiro direcionado às famílias que acolhem é fundamental, já que, no Brasil, o acolhimento familiar não é considerado uma profissão e as famílias acolhedoras atuam de forma voluntária. Este recurso é destinado às despesas previstas no cuidado com a criança, tais como alimentação, vestuário, remédios, material escolar, etc., levando em conta que às famílias acolhedoras vêm de contexto socioeconômico semelhante ao das famílias de origem”.

Outro apontamento feito pela referida autora é que “... do ponto de vista social, é trabalho de ponta em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social que prevê a matriz do atendimento na família. Na lógica da concepção atual da assistência, não cabe mais priorizar a criança e o adolescente sem considerar o seu contexto, sua história e as reais possibilidades que sua estrutura familiar nuclear ou ampliada pode oferecer, se devidamente acolhida em suas fragilidades”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	05
016	2011
Protocolo	

GABINETE DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO

Sabemos que nossas crianças e adolescentes são vítimas, com freqüência, de violência doméstica, o que implica em agressões de natureza física, psicológica, sexual, praticados por aqueles que têm o dever legal de protegê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê várias medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, entre as quais o afastamento da família de origem, quando a convivência colocar em risco sua integridade física, moral e emocional.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada família substituta para a criança ou adolescente agredido.

Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em instituição de abrigo de menores.

Dessa forma, o presente projeto de lei institui o Programa Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, a fim de que a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção.

O Executivo Municipal regulamentara deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias bem como acrescentar artigos para a sua execução.

Há de se ressaltar que alguns municípios brasileiros já se adiantaram e instituíram programas semelhantes, a exemplo do Rio de Janeiro e São Paulo.

Dada a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Diadema, 30 de novembro de 2010.

PELA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES


VEREADOR ORLANDO VITORIANO

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

13

Statuto da Criança e do Adolescente

Art. 12 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, constituído no âmbito das autoridades locais de primeiro e segundo graus para exercer as funções de proteção social, prevenção de abusos e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, constituído no âmbito das autoridades locais de primeiro e segundo graus para exercer as funções de proteção social, prevenção de abusos e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 15 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 16 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

12

Statuto da Criança e do Adolescente

Fls. 07
016/2011
Protocolo

Art. 21 - O pai ou a mãe, quando não for o responsável de fato da criança ou do adolescente, poderá ser responsabilizado de fato, quando, por negligência ou abandono, deixar de prestar a assistência necessária, econômica, psicológica, moral e social, em caso de doença ou incapacidade, obrigando-se a providenciar o tratamento para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro

documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo Único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III - Da Família Substituta Subseção I - Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Subseção II - Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

16

Estatuto da Criança e do Adolescente

Subseção III - Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo Único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo Único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art. 24.

Subseção IV - Da adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

Parágrafo Único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,

17

Estatuto da Criança e do Adolescente

Fls. 09
1102/910
Protocolo

espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo Único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

82

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(Redação dada pela Lei n.º 8.242 de 12/10/1991).*

§ 1º - *(Revogado pela Lei n.º 9.532 de 10/12/1997).*

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

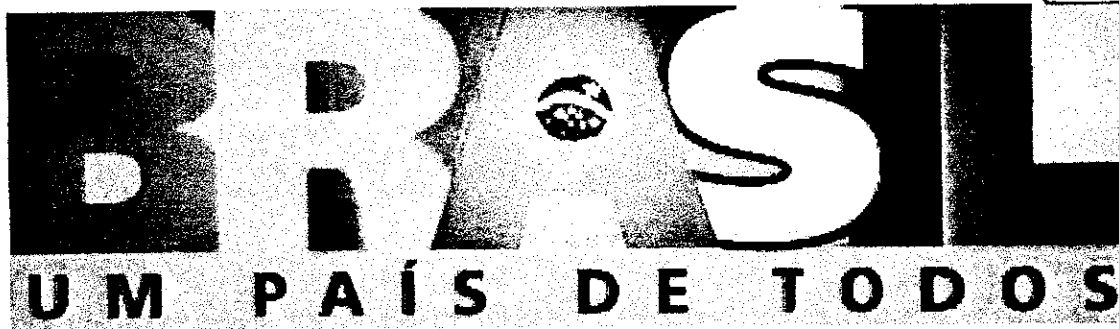
§ 3º - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei 8.242 de 12/10/1991).*

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Nova redação conforme Lei Federal n.º 8.242 de 12/10/91).*

§ 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995

83

Estatuto da Criança e do Adolescente



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Brasília
Setembro 2004**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 4

INTRODUÇÃO, 5

1 ANÁLISE SITUACIONAL, 7

2 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 17

2.1. Princípios, 17

2.2. Diretrizes, 18

2.3. Objetivos, 18

2.4. Usuários, 18

2.5. Assistência Social e as proteções afiançadas, 19

2.5.1. Proteção Social Básica, 19

2.5.2. Proteção Social Especial, 21

Proteção Social Especial de média complexidade

Proteção Social Especial de alta complexidade

**3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA
PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, 23**

3.1. Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social
– SUAS, 23

3.1.1. Matricialidade Sócio-Familiar, 25

3.1.2. Descentralização político-administrativa e Territorialização, 27

3.1.3. Novas bases para relação entre Estado e a Sociedade Civil, 31

3.1.4. Financiamento, 32

3.1.5. Controle Social, 34

O desafio da participação dos usuários nos conselhos de assistência
social

3.1.6. A Política de Recursos Humanos, 36

3.1.7. A Informação, o Monitoramento e a Avaliação, 38

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS, 41

5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA, 42

2.5.2. Proteção Social Especial

Além de privações e diferenciais de acesso a bens e serviços, a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revela-se numa dimensão mais complexa: a exclusão social. O termo exclusão social confunde-se, comumente, com desigualdade, miséria, indignidade, pobreza (relativa ou absoluta), apartação social, dentre outras. Naturalmente existem diferenças e semelhanças entre alguns desses conceitos, embora não exista consenso entre os diversos autores que se dedicam ao tema. Entretanto, diferentemente de pobreza, miséria, desigualdade e indignidade que são situações, a exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço.

A realidade brasileira nos mostra que existem famílias com as mais diversas situações sócio-econômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e deficientes, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social. Percebe-se que estas situações se agravam justamente nas parcelas da população onde há maiores índices de desemprego e de baixa renda dos adultos.

As dificuldades em cumprir com funções de proteção básica, socialização e mediação, fragilizam, também, a identidade do grupo familiar, tornando mais vulneráveis seus vínculos simbólicos e afetivos. A vida destas famílias não é regida apenas pela pressão dos fatores sócio-econômicos e necessidade de sobrevivência. Elas precisam ser compreendidas em seu contexto cultural, inclusive ao se tratar da análise das origens e dos resultados de sua situação de risco e de suas dificuldades de auto-organização e de participação social.

Assim, as linhas de atuação com as famílias em situação de risco devem abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade.

As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, é preciso desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. Longe de significar um retorno à visão tradicional, e considerando a família como uma instituição em transformação, a ética da atenção da proteção especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre

outros.

São destinados, por exemplo, às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de rua que tiverem seus direitos violados e, ou, ameaçados e cuja convivência com a família de origem seja considerada prejudicial à sua proteção e ao seu desenvolvimento. No caso da proteção social especial à população em situação de rua serão priorizados os serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade brasileira, enquanto sujeitos de direito.

A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

São serviços que requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Da mesma forma, comportam encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

Proteção Social Especial de média complexidade

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado. Tais como:

- Serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
- Plantão Social;
- Abordagem de Rua;
- Cuidado no Domicílio;
- Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- Medidas sócio-educativas em meio-aberto (PSC – Prestação de Serviços à Comunidade e LA – Liberdade Assistida).

A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

Proteção Social Especial de alta complexidade

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

- Atendimento Integral Institucional;
- Casa Lar;
- República;
- Casa de Passagem;
- Albergue;
- Família Substituta;
- Família Acolhedora;
- Medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (Semi-liberdade, Internação provisória e sentenciada);
- Trabalho protegido.

3 GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

3.1 Conceito e base de organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional da rede de serviços socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados e Municípios.

O SUAS materializa o conteúdo da LOAS, cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social.

“Trata das condições para a extensão e universalização da proteção social aos brasileiros através da política de assistência social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental”³.

O SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política de assistência social possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de sub-sistemas conforme aqui descritos:

- Matricialidade Sócio-Familiar;
- Descentralização político-administrativa e Territorialização;
- Novas bases para a relação entre Estado e Sociedade Civil;
- Financiamento;
- Controle Social;
- O desafio da participação popular/cidadão usuário;
- A Política de Recursos Humanos;
- A Informação, o Monitoramento e a Avaliação.

³ Segundo Aldaíza Sposati em documento denominado “Contribuição para a construção do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”

Fis. 16
016/2011
 Protocolo



O qu

	ASSISTÊNCIA SOCIAL	BOLSA FAMÍLIA	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	INCLUSÃO PRODUTIVA	AV		
Sistema Único de Assistência Social	Rede Suas	Controle Social	Proteção Básica	Proteção Especial	Benefícios Assistenciais	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	V

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o amparo de crianças e adolescentes, a em residência de famílias cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem encaminhamento para adoção.

O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras abrange a criança e/ou adolescente acolhido e também sua família de origem, com vistas à reinteg

O serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

MDS.gov.br
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome



3. COMPREENDENDO O PROCESSO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

3.1 – O QUE É ACOLHIMENTO FAMILIAR

Acolher: abrigar, agasalhar, amparar, asilar, proteger, recolher, resguardar, aceitar, escutar, alojar,... (Houaiss,2003: 14). Essas são algumas das significações do verbo acolher, uma prática que pode envolver crianças, jovens e velhos. Acolher significa tomar conta, cuidar de alguém que precisa de ajuda, estar disponível, enfim podemos encontrar inúmeras palavras para dar significação ao acolhimento. Neste texto falaremos do acolhimento familiar de crianças e adolescentes especificamente.

A primeira consideração a fazer a respeito da conceituação de *acolhimento familiar* é que constitui uma prática bastante antiga e desenvolvida por diferentes sociedades com características peculiares. Acolher, informalmente, filhos de outras pessoas parece ter sido uma maneira bastante natural de cuidar de quem precisa de proteção. Aqui interessa definir e discutir o conceito revestido de um caráter de formalidade, ou seja, o *acolhimento familiar* como uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública¹.

Nos últimos anos, a questão vem sendo abordada de forma sistemática, a partir da experiência desenvolvida de forma sistemática no Rio de Janeiro no programa “*Famílias Acolhedoras*”, uma parceria entre a então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) e a Pastoral do Menor. Os debates promovidos pela equipe da ABTH têm possibilitado o aprofundamento do tema, incluindo algumas experiências internacionais. Com base no material produzido até o presente, pode-se definir o conceito de acolhimento familiar como:

¹ As famílias que acolhem crianças recebem várias denominações pelos projetos, tais como “família acolhedora”, “família de apoio”, “família guardiã”, “família hospedeira”, entre outras.

Fis.	18
016/2011	
Protocolo	

“Ato de criar o(s) filho(s) de uma outra pessoa”.
 “Uma família que recebe uma criança que precisa de cuidados e por ela se responsabiliza”. Trata-se de “uma prática mediada por uma autoridade, com um plano de intervenção definido, administrada por uma serviço através de recursos disponíveis, conforme política pública estabelecida”. (Cabral, 2005:10, 11)

Em outros países, como nos Estados Unidos, Inglaterra e França, a experiência surgiu desde o início do século XX como uma alternativa à institucionalização. Recentemente, esses países vêm reavaliando os sistemas criados e propondo mudanças. Essas avaliações são importantes para nós para que não repitamos os erros. Por exemplo, nos Estados Unidos vem se questionando o fato de que o *acolhimento familiar* (foster care), com as especificidades daquele país, transformou-se num sistema pesado, onde muitas crianças acabam sendo transferidas de casa em casa e o retorno à família torna-se difícil. A tendência tem sido buscar alternativas de permanência na própria família ou na casa de parentes.

A experiência Argentina também tem sido fonte de aprendizado. Segundo Matilde Luna, o *acolhimento familiar* é uma prática que propõe novos convívios entre crianças, adolescentes e famílias. Não há, portanto, vinculação filiatória, ou seja, ao ingressar na família que o acolhe, o indivíduo não adquire caráter legal de filho (Luna, 1995: 116). A autora ratifica a definição de acolhimento familiar utilizada pela maioria dos profissionais da área, onde transitoriedade e a transferência momentânea de responsabilidade no cuidado com a criança ou o adolescente são características marcantes no processo formal de acolhimento, assim como, a mediação desse processo por uma instituição governamental²

No Brasil, as experiências em desenvolvimento têm enfatizado a importância da meta de preservação dos vínculos familiares. O acolhimento sempre acompanhado da implementação de ações que visem melhorar as relações

² No caso da Argentina, o *acolhimento familiar* não passa, necessariamente, por uma instância jurídica.

Fls.	19
016/2011	
Protocolo	

familiares para que a criança e adolescente possa retornar à sua família de origem.

Para Valente:

“ Família acolhedora é aquela que, voluntariamente, tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e o adolescente vítima de violência doméstica que, para ser protegido, foi retirado de sua família natural, respeitada sua identidade e sua história”. (Valente,2004:17)

Como modalidade formal, o *acolhimento familiar* surgiu na década de 1990 com a necessidade de evitar o encaminhamento de crianças e adolescentes a instituições. Nesse período, ele começa a funcionar em alguns estados brasileiros de forma incipiente. Pode-se dizer que se registraram avanços nos últimos anos, embora ainda sejam muitos os desafios para que a proposta seja articulada enquanto política pública em âmbito nacional. Um dos primeiros passos nesse sentido pode ser exemplificado pela criação do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF/portaria nº 78, Governo Federal, 2003) que, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prevê uma rede de proteção social onde situa o *acolhimento familiar* como uma modalidade de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

“Como alternativa para a situação de acolhimento temporário dessas crianças, foi criado esse projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigamento e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças”. (entrevista com técnico em São Paulo)

É preciso compreender o *acolhimento familiar* formal como um processo complexo que envolve seres humanos e instituições que precisam interagir dinamicamente. Acolher uma criança ou adolescente não significa simplesmente

Fls.	20
	016/2011
Protocolo	

retirá-la de sua família de origem e colocá-la em outra durante certo período para que haja “*reestruturação*” do núcleo familiar considerado deficitário. Existem diversos agentes envolvidos nessa prática aparentemente simples.

Alguns aspectos relevantes devem ser considerados nesse processo tais como a interação entre os agentes principais (Família de Origem, criança e Família Acolhedora), o tipo de cuidado direcionado à criança ou adolescente, a relação desta criança ou adolescente com sua família de origem, a identidade da família acolhedora, os sentimentos de poder, perda, culpa, entre outros. A correta abordagem junto aos três agentes principais parece ser um caminho para o sucesso do processo.

As razões do acolhimento podem ser inúmeras: pais que não encontram apoio nas redes sociais e, além disso, precisam trabalhar e não têm com quem deixar seus filhos, pais dependentes químicos ou que apresentam diferentes tipos de patologias, aqueles que encontram-se privados de liberdade, violência doméstica incluindo a negligência e outros motivos. Especificamente no Rio de Janeiro, o Projeto Família Acolhedora trabalha com crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica onde a negligência é o tipo mais freqüente de violência encontrado.

Diagnosticar a situação familiar parece um bom indicativo para dar início ao processo de acolhimento, assim como, traçar uma meta de acolhimento visualizando o cenário também em longo prazo para que não se perca de vista o objetivo do processo. Em alguns casos não é possível o retorno à família de origem ou extensa, restando apenas a adoção ou emancipação no caso dos adolescentes que têm maior dificuldade para serem recebidos no processo de *acolhimento familiar* formal.

Fls.	21
016	2011
Protocolo	

3.2 - HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Estudos realizados mundialmente mostraram a importância da convivência familiar para o saudável desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. A partir daí, surgiram programas e projetos que tinham o objetivo de priorizar e facilitar essa convivência. Sabendo que leis surgem a partir de demandas, o aparato jurídico iniciou sua adequação a esta modalidade de proteção, especificamente na área da infância e adolescência. Sendo assim, o *acolhimento familiar* passa, a partir do século XX, a ser uma alternativa às antigas práticas de institucionalização de crianças e adolescentes.

O processo de acolhimento é uma prática antiga. Formalmente as antigas Rodas dos Expostos já acolhiam crianças abandonadas. Há casos frequentes em nossa história de pessoas que acolhem filhos de parentes ou até mesmo de empregados. A prática de sair de casa para habitar em outra(s) sendo acolhida por outro(s) “pais” é considerada pela literatura uma maneira informal de acolhimento, ou seja, não há um processo jurídico para delegar a guarda da criança ou adolescente a quem a recebe. Observa-se que o acolhimento sempre esteve presente em nossa cultura, seja ele formal ou informal.

De acordo com dados citados no Colóquio Internacional sobre *acolhimento familiar* realizado em Abril de 2004 no Rio de Janeiro, Estados Unidos (1910), Inglaterra e França (1940) foram os primeiros países a formalizar o acolhimento informal seguidos de Israel (1950), Espanha (1970) e Itália (1980). Data de final do século XX (1990) o início da experiência brasileira.

A modalidade formal de *acolhimento familiar* surgiu com o intuito de pensar alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes, uma prática muito antiga e, comprovadamente, prejudicial ao desenvolvimento integral dos mesmos. Cada país e cada estado pode trabalhar o acolhimento de forma distinta. Na Argentina, por exemplo, há famílias que recebem até cinco crianças. No Rio de Janeiro, a prática é de atendimento individual por família acolhedora, podendo receber um grupo de irmãos. Os prazos de acolhimento também variam, assim como o responsável pela guarda da criança/adolescente (projeto ou família).

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e as leis que fundamentam o *acolhimento familiar* como prática formal, enfatizam a importância da intervenção do Estado quando a família não pode cuidar de sua

Fls.	22
	016/2011
Protocolo	

criança ou adolescente. O interventor deve preconizar o convívio familiar, mesmo que provisório, em família substituta e o abrigamento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória utilizado apenas quando não há uma família disponível para o acolhimento. A institucionalização deve ser a última alternativa ou indicada em certos casos como dos adolescentes que, em geral, vão para as repúblicas, pois há maior dificuldade em conseguir famílias disponíveis para seu acolhimento.

Cada país define sua atuação de acordo com a particularidade regional. Em alguns países, como o Brasil, não há legislação específica para o *acolhimento familiar*. O que não impede o trabalho, pode apenas dificultar.

Em geral, essas iniciativas nasceram de experiências anteriores, premidos pela necessidade de se buscar formas alternativas de cuidado temporário para as crianças em situação de vulnerabilidade. O poder público permeia todos esses programas, envolvendo diferentes órgãos, tais como Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

"Foi criado o Projeto... em parceria com o Poder Judiciário, realizado de forma voluntária por famílias da comunidade. O projeto diminui o abrigamento e tem uma relação custo/benefício muito positiva em relação aos tradicionais abrigos. Porém, há necessidade de investimentos financeiros para auxiliar as famílias que se dispõem a cuidar das crianças". (entrevista com profissional de um projeto municipal, São Paulo)

O processo de implantação muitas vezes leva anos para ser totalmente concretizado e pode sofrer diversas e constantes alterações. A demanda local, disponibilidade financeira, comprometimento dos órgãos públicos (em geral prefeituras), capacitação técnica são algumas das variáveis que podem influenciar no processo.

O SAPECA é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Campinas. Foi criado

em 1997 para atender crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica em regime de colocação familiar conforme determina o ECA, artigos 19 e 90, item III. Teve como base as experiências da SOBEM de São José dos Campos SP que desde 1979 vinha desenvolvendo acolhimento de crianças em famílias. (SAPECA- Serviço Alternativo de Proteção especial à criança e ao Adolescente / Secretaria Municipal de Assistência Social- Campinas).

Fica bastante evidente a diferença de origem dos diversos projetos estudados, o que nos traz uma grande diversificação de experiências. Observamos o avanço dos trabalhos com o passar dos anos e a necessidade de aprimoramento nos atendimentos de acordo com a demanda e até mesmo a criação de leis específicas para embasar juridicamente os acolhimentos.

“No ano de 1998 foi implantado o Programa denominado “Família de Apoio”, experiência original, fundada na atuação prática dos profissionais da cidade de Franca em parceria com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público e Sociedade Civil. Inicialmente fornecia-se gêneros alimentícios e em espécie (medicamentos, materiais escolares, fraldas). Com a promulgação de Lei específica³, há a previsão de ajuda de custo às famílias”. (Projeto Família de Apoio – Franca/SP)

³ Lei Municipal N 5.740/02/ 22 de agosto de 2002 e pelo Decreto Municipal N 8.189 de 10 de junho de 2003.

Fis.	24
	016/2011
	Protocolo

3.3 – EXPERIÊNCIA PAULISTA

Preocupados com o crescimento das instituições responsáveis por “guardar” aquelas crianças e adolescentes potencialmente “perigosos” à sociedade e devido ao substancial aumento do quadro de pobreza no país, alguns grupos (ligados à democracia cristã) uniram-se para tentar evitar que algumas crianças fossem institucionalizadas. Um seleto número teve o privilégio de passar por essa experiência de colocação familiar.

Foi criada, em São Paulo, a lei de Colocação Familiar que propunha assistência às crianças pobres até 14 anos de idade quando suas famílias não tinham condições momentâneas de criá-las. Essa criança era colocada em um lar substituto e o Estado pagava à segunda família por uma estadia até que a família de origem se reorganizasse. Essa era uma forma de evitar a institucionalização de algumas crianças; digo algumas, pois aquelas ditas abandonadas ou delinquentes ainda eram encaminhadas a internatos.

Essa iniciativa, assistencialista, de colocação familiar em São Paulo baseou-se em experiências francesas (Placement em Foyers Nourriciers) e americanas (Foster Home Care).

A Lei de Colocação Familiar se inseria no Código de Menores, considerado uma lei coercitiva e o local de execução da mesma era o Juizado de Menores, instância também considerada normatizadora. Nesse contexto, essa lei se apresentava como uma alternativa de assistência para algumas crianças e suas famílias numa tentativa de enfrentar, diferentemente do que se vinha apresentando, a questão da institucionalização no país. Havia tentativa de mudança mas com os resquícios da doutrina cerceadora vigente. A prática era a de educar, vigiar, regular e reajustar famílias consideradas “desajustadas” para que seus filhos pudessem retornar era uma prática comum.

Segundo Correa (1955:7/9), a idéia de lar substituto adotada nos países desenvolvidos deveria proporcionar segurança, vida familiar, alimentação nutritiva, abrigo adequado, vestuário confortável, hábitos sadios, recreação, vida em comunidade e aprendizado moral e religioso.

Portanto, a idéia de colocar criança numa família substituta remonta há séculos tendo sido vista de diferentes formas, de acordo com a época. No Brasil, São Paulo proporcionou uma iniciativa vanguardista baseado nas experiências

internacionais quando elaborou o projeto de Lei de Colocação Familiar. O Estado mantinha intercambio cultural com os EUA onde algumas assistentes sociais brasileiras estudavam a iniciativa de família substituta.

Em 27 de dezembro de 1949, após debates da I Semana de Estudos⁴ e organizado na II Semana, foi promulgada a Lei de Colocação Familiar sob o nº 560, criando-se então o Serviço de Colocação Familiar junto aos Juízos de Menores do Estado de São Paulo. As crianças atendidas tinham faixa etária de 0 a 14 anos, não possuíam moradia ou lhes faltavam condições de permanência.

Essas crianças ficariam, *“a título gratuito ou remunerado, em casas de família”* (art.1º e 2º da lei) sob a quantia de aproximadamente um salário mínimo vigente à época naquele Estado. A família substituta deveria ser orientada pelo Serviço de Colocação Familiar do local.

Em geral tudo começava com a chegada da mãe ao Juizado de Menores pedindo a internação da criança. O atendimento poderia, excepcionalmente, ser feito no lar de origem caso não houvesse, nas proximidades, lar substituto. Neste caso o benefício era concedido à família de origem se esta preenchesse alguns requisitos básicos como:

“Provas de idoneidade moral, emprego, certidão de casamento (quando casado), registro de nascimento dos filhos, prova de residência, de qualidades pessoais e de aptidão para o desempenho das funções familiares”.
(Fávero, Eunice Teresinha, 1999:76)

José Pinheiro Cortez, assistente social e advogado, um dos principais nomes responsáveis pela implementação do trabalho de Colocação Familiar em São Paulo, constatou a necessidade do atendimento à família. O respaldo financeiro e técnico, feito através dos assistentes sociais, supria as necessidades familiares de manutenção da criança em casa, evitando assim, sua institucionalização; as famílias que buscavam auxílio tinham quase todas as condições para criar seus filhos, exceto as financeiras.

⁴ Semanas de Estudos do Problema de Menores realizadas de 1948 a 1958 (foram realizadas oito semanas de estudos onde as quatro primeiras serviram de base para a implantação do serviço social no Juizado de Menores em São Paulo)

Fis.	26
	016/2011
Protocolo	

A partir daí, a idéia de colocação familiar começa a diferenciar-se da prática americana, ou seja, a demanda brasileira estendia-se para além da colocação, precisava se pensar em políticas públicas que incluíssem a família pobre.

A tentativa de implantar o serviço de Colocação Familiar em São Paulo através da possibilidade de geração de renda e orientação às famílias contempladas pelo programa foi uma maneira de olhar de forma mais humanizada questões sociais tão graves como a institucionalização e suas conseqüências. Porém, a sociedade em geral não alcançou o real objetivo do programa. Algumas pessoas procuravam crianças para adoção, empregadas domésticas e muitas buscavam, na colocação familiar, uma forma de ajuda financeira.

A partir da III Semana de Estudos algumas críticas começaram a ser declaradas tais como a insuficiência do valor das verbas destinadas às famílias, o exagero da documentação exigida por parte do Juizado, a demora no encaminhamento e resolução dos casos, a compreensão inadequada do papel da família substituta por parte dos que acolhiam. O foco do trabalho que passou da criança para a família, a falta de técnicos e local adequado para atender às famílias, enfim chegou-se à conclusão que a metodologia de trabalho deveria ser revista.

Para melhor entendimento do processo de *acolhimento familiar* destinaremos o próximo capítulo ao detalhamento dessa prática com base nas experiências de seis regiões brasileiras: Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Franca (SP), Campinas (SP) Belo Horizonte (MG) e São Bento do Sul (SC).

Des. Comunitário

Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”

30/08/2010

Família de apoio – “Uma forma de Amor temporário”

Criado no ano de 2.002, o programa Família de Apoio tem por finalidade, sob determinação judicial, atender menores que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitam de proteção. O programa é uma ação da Prefeitura de São Bento do Sul, com execução da Secretaria de Assistência Social.

Atualmente, quinze famílias estão inscritas no programa. Elas são aparadas por uma equipe especializada formada por Assistente Social, Psicóloga, Pedagoga, além do motorista e do Coordenador do programa Valdecir Ropelato. Em 2010, a Justiça determinou que dez crianças fossem encaminhadas para as Famílias de Apoio. Durante o período de recuperação e integração ao lar de apoio, o menor e a família acolhedora recebem orientações dos profissionais, até que a criança ou adolescente possa voltar para a família de origem ou para adoção, conforme determinação judicial.

Analu Lopes, Assistente Social do programa, disse que por ano em torno de 14 menores são acolhidos. “Durante os oito anos de atendimentos, já foram muitos casos e situações onde as Famílias de Apoio tiveram de interferir. Teve um ano que atendemos 19 crianças e adolescentes, mas o importante é tirar eles da situação crítica em que vivem e fazer o acolhimento dentro de lares cheio de amor, carinho e atenção”, explica Analu.

As famílias cadastradas sabem que terão a guarda por um período e mesmo assim expressam amor incondicional pelas crianças e adolescentes aparados. “Quando a Justiça julga necessário o afastamento temporário do convívio familiar de origem, a Família de Apoio, preparada anteriormente, recebe o menor dentro a sua rotina de vida. Essa é uma forma de dar oportunidade de continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, no qual a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado seu sofrimento diante da crise que se encontra”, explica a Assistente Social.

Receber uma criança em acolhimento provisório, não significa integrá-la como filho. De fato, a família de apoio assume papel de parceiro no atendimento ao menor e na preparação para o seu retorno à família ou encaminhamento em adoção. Segundo a Secretária de Assistência Social Clélia Roesler, além do acompanhamento e orientação, a Família de Apoio também recebe subsídio financeiro. “É uma forma de auxiliar essas famílias, que tem um papel tão importante dentro da sociedade”, frisa Clélia.

No último sábado, as famílias se reuniram na sede do Semas, em Serra Alta. Os encontros acontecem mensalmente, e servem para a integração e troca de experiências entre as famílias. Elas ainda foram presenteadas com a sessão de contação de histórias, interpretadas pela contadora Zuleide, na ocasião Dona Emília.

O recomeço

Voluntários desde o início do programa, o casal Solange e Clóvis, vêem as Famílias de Apoio como forma de garantir a criança e ao adolescente uma nova chance para recomeçar. “Eu quero que essas crianças tenham um futuro melhor”, disse Solange. Eles já receberam na sua casa quatorze menores, desde bebês até adolescentes. “Quando eles chegam é uma alegria muito grande, a despedida é triste, mas sabemos que eles estão indo para um lugar melhor e que outros ainda precisam do nosso apoio”, completa a voluntária.

André e Joemir também já deram apoio para quatorze crianças, durante os oito anos de participação no programa. “Alguns ficam por pouco tempo, outros ficam mais, mas todos deixam a sua marca”, diz Joemir. Eles têm um casal de filhos maiores, ambos com família constituídas. “Cada novo acolhimento é uma surpresa, tanto pra nós quanto para a criança, elas no início não conseguem entender e não sabem o que vai acontecer, mas com o tempo, sentem o amor, carinho e tudo fica bem”, relata. Joemir fica orgulhosa em contar sobre um


Fis.	28
	016/2011
	Protocolo

adolescente de apenas 11 anos que o casal ajudou, "hoje ele está bem, trabalha, estuda e me liga todo final de semana".

Já Líria e Renato, que estão tendo a primeira experiência, sentem a mudança na rotina do dia a dia. "Era só nós dois durante muitos anos e quando vimos tinha uma criança conosco, mas nos adaptamos rapidamente", confessa Renato. Para eles, a vontade de proteger e ajudar as crianças é muito grande. "No começo é muito difícil, mas com o apoio dos profissionais, que fazem o acompanhamento, e que nos ajudam com as diversas situações que acontecem no dia a dia, tudo fica mais fácil", acrescenta Líria.

Prefeitura de São Bento do Sul – Luciane Nagorski
47 3631-6114 - imprensa@saobentodosul.sc.gov.br

Fis.	29
	016/2011
Protocolo	



- 01 Acolhimento Familiar
- 02 Programas
- 03 Requisitos (p/ família acolhedora)
- 04 Depoimentos
- 05 Cadastro Online
- 06 Contato
- 07 Notícias
- 08 Parceiros
- 09 Legislação

WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR

UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP

01 Acolhimento Familiar

▶ Sobre o Programa de Acolhimento e as Famílias

Programa de Famílias Acolhedoras

"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar".



Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

O que é uma Família Acolhedora?

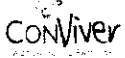

São famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes amor, cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária.

Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP
Apoio CMDCA
Campinas

SAPECA é um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas





CONVIVER é um Programa da AEDHA - Guardinha

Fator P

Fis.	30
	016/2011
Protocolo	



01 Acolhimento Familiar

02 Programas

03 Requisitos (p/ família acolhedora)

04 Depoimentos

05 Cadastro OnLine

06 Contato

07 Notícias

08 Parceiros


09 Legislação

WWW.ACOLHIMENTOFAMILIAR.ORG.BR


UM PROJETO DE DIVULGAÇÃO REALIZADO PELOS PROGRAMAS CONVIVER E SAPECA DE CAMPINAS / SP

03 Requisitos para Ser uma Família Acolhedora «


- ✓ Residir no Município de Campinas;
- ✓ Ter maioridade legal;
- ✓ Ter aceitação de todo o grupo familiar com a proposta de acolhimento;
- ✓ Não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substâncias psicoativas e não estar respondendo processo judicial;
- ✓ Ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do programa;
- ✓ Não ter interesse em adoção.




Programas de Acolhimento Familiar de Campinas / SP
Apoio CMDCA Campinas



SAPECA é um Programa da Prefeitura Municipal de Campinas



CONVIVER é um Programa da AEDHA - Guardinha



Fator P

Fls.	31
	016/2011
Protocolo	

Prefeitura de Hortolândia lança o Programa 'Família Acolhedora'

Objetivo da Prefeitura é proporcionar atendimento individualizado às crianças em situação de risco

A Prefeitura de Hortolândia lançará nesta segunda-feira (20/09), às 19h, na Câmara Municipal, mais uma opção de acolhimento às crianças e adolescentes negligenciados pela família biológica. O Programa Família Acolhedora é uma alternativa ao abrigo municipal. As crianças são acolhidas em casa das famílias cadastradas, enquanto a família biológica recebe acompanhamento psicológico e social por meio dos profissionais. Se o acompanhamento não for suficiente para que a família tenha condições de cuidar novamente da criança, os menores serão encaminhados para adoção efetiva, de acordo com a decisão judicial.

As famílias, tanto biológica, quanto acolhedora, terão acompanhamentos periódicos com profissionais, composto por uma psicóloga, um coordenador e um assistente social. O atendimento ocorrerá no prédio do CREAS. Inicialmente, o Programa atenderá até 10 crianças entre 0 e 18 anos.

Segundo a psicóloga, Eliane dos Santos, a convivência da criança com uma família acolhedora possibilita a referência familiar, rompida no momento que a criança foi negligenciada pela família de origem. Com a convivência familiar, a criança terá um atendimento individualizado, permitindo uma maior segurança no tratamento das necessidades apresentadas, ao contrário do abrigo, que oferece um atendimento institucionalizado, dificultando a absorção de uma referência. "A equipe trabalhará para que a criança e a família estejam preparadas para o rompimento do vínculo. A passagem da criança pela família é um apadrinhamento temporário, que proporciona referências que a criança poderá levar para a vida inteira", explica.

As famílias interessadas em participar do Programa deverão ter entre 21 e 65 anos, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir no mínimo há dois anos em Hortolândia, além de não apresentar interesse em adoção. Para a inscrição é necessária apresentação da carteira de identidade, certidão de nascimento, ou casamento, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

A famílias inscritas passarão por estudo psicossocial, envolvendo todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias. Após a aprovação, a equipe fará encontros com a família para abordagem do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e orientação sobre a questão social, relativa à família de origem e, principalmente, sobre o papel que a família acolhedora exercerá na vida das crianças.

A família acolhedora receberá um subsídio financeiro de R\$500 por criança ou adolescente acolhido. A bolsa é uma contribuição subsidiada pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento, para complemento das necessidades materiais, apresentadas pela criança, conforme prevê a lei.

O município de Hortolândia tem cerca de 50 crianças que vivem no abrigo da cidade. Segundo o diretor de Inclusão e Desenvolvimento, Rogério Nóbrega, além de diminuir o número de crianças no abrigo, o programa proporcionará agilidade no retorno das crianças para a família de origem, ou encaminhamento para a família substitutiva. "Com a maturidade do programa, poderemos transferir para o abrigo um mecanismo de atendimento parecido com o utilizado nas Famílias Acolhedoras. Um atendimento personalizado, focado em decidir sobre o futuro das crianças, evitando que elas continuem acumulando estigmas", afirma.

Escola **Volpi**
 O que há de melhor em educação
 3819-3088
 SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2010

PÓRTAL
 A nossa cidade na Internet
 Busca
 Cadastre-se no site
 Fale conosco
 CADASTRAR
 CLASSIFICADOS NOSSA CIDADE GAROTA.COM EMPREGOS

OUTDOOR & IMPRESSÃO DIGITAL

Guia do Comércio
 Bares e Restaurantes
 Procurar

17-09-2010

Prefeitura de Hortolândia lança o Programa 'Família Acolhedora'

Objetivo da Prefeitura é proporcionar atendimento individualizado às crianças em situação de risco

A Prefeitura de Hortolândia lançará nesta segunda-feira (20/09), às 19h, na Câmara Municipal, mais uma opção de acolhimento às crianças e adolescentes negligenciados pela família biológica. O Programa Família Acolhedora é uma alternativa ao abrigo municipal. As crianças são acolhidas em casa das famílias cadastradas, enquanto a família biológica recebe acompanhamento psicológico e social por meio dos profissionais. Se o acompanhamento não for suficiente para que a família tenha condições de cuidar novamente da criança, os menores serão encaminhados para adoção efetiva, de acordo com a decisão judicial.

As famílias, tanto biológica, quanto acolhedora, terão acompanhamentos periódicos com profissionais, composto por uma psicóloga, um coordenador e um assistente social. O atendimento ocorrerá no prédio do CREAS. Inicialmente, o Programa atenderá até 10 crianças entre 0 e 18 anos.

Segundo a psicóloga, Eliane dos Santos, a convivência da criança com uma família acolhedora possibilita a referência familiar, rompida no momento que a criança foi negligenciada pela família de origem. Com a convivência familiar, a criança terá um atendimento individualizado, permitindo uma maior segurança no tratamento das necessidades apresentadas, ao contrário do abrigo, que oferece um atendimento institucionalizado, dificultando a absorção de uma referência. "A equipe trabalhará para que a criança e a família estejam preparadas para o rompimento do vínculo. A passagem da criança pela família é um apadrinhamento temporário, que proporciona referências que a criança poderá levar para a vida inteira", explica.

As famílias interessadas em participar do Programa deverão ter entre 21 e 65 anos, comprovar a concordância de todos os membros da família, residir no mínimo há dois anos em Hortolândia, além de não apresentar interesse em adoção. Para a inscrição é necessária apresentação da carteira de identidade, certidão de nascimento, ou casamento, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

A famílias inscritas passarão por estudo psicossocial, envolvendo todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias. Após a aprovação, a equipe fará encontros com a família para abordagem do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e orientação sobre a questão social, relativa à família de origem e, principalmente, sobre o papel que a família acolhedora exercerá na vida das crianças.

A família acolhedora receberá um subsídio financeiro de R\$500 por criança ou adolescente acolhido. A bolsa é uma contribuição subsidiada pela Prefeitura, por meio da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento, para complemento das necessidades materiais, apresentadas pela criança, conforme prevê a lei.

O município de Hortolândia tem cerca de 50 crianças que vivem no abrigo da cidade. Segundo o diretor de Inclusão e Desenvolvimento, Rogério Nóbrega, além de diminuir o número de crianças no abrigo, o programa proporcionará agilidade no retorno das crianças para a família de origem, ou encaminhamento para a família substitutiva. "Com a maturidade do programa, poderemos transferir para o abrigo um mecanismo de atendimento parecido com o utilizado nas Famílias Acolhedoras. Um atendimento personalizado, focado em decidir sobre o futuro das crianças, evitando que elas continuem acumulando estigmas", afirma.

- Busca
- Home
 - O Portal
 - Como anunciar
 - A CIDADE**
 - História
 - Localização
 - Dados do Município
 - Nossa Cidade
 - Representantes
 - Guia do Comércio
 - SERVIÇOS**
 - Agências Bancárias
 - Telefones Úteis
 - Eventos
 - Escolas
 - Empregos
 - Busca de CEP
 - Esporte Local
 - Horóscopo
 - Promoções
 - Classificados
 - Notícias
 - Contato
 - Vídeos

USUÁRIO

Nome de Usuário
 Senha
 Memorizar
 Entrar
 Esqueceu a senha?
 Sem conta? Criar Conta!

Tempo Agora
Hortolândia-SP
 SEX: 26/11
 09:11
 Poucas nuvens

Rodízio em São Paulo
 Placas com finais:
 9 e 0

Proibidos de circular hoje das
 7h às 10h e das 17h às 20h

Master Odontologia
 3887-4620 - 3887-5649

Imobiliária Remanso
 Confira os nossos imóveis

INFORMAC
 Micros e Equipamentos

QualuDent
 Seu Sorriso sempre com a gente

Perfil
 Publicidade

Feiras & Eventos
 GRINK

PROTETO
 0800-725 36 36

PROTETO ENGENHARIA
 3865-1401

GRÁFICA NOVA CAR

NOVOS CONHEITOS

Gospel

MÜZEL MAPAS
 PUBLICAÇÕES CARTOGRÁFICAS

Gráfica Rápida
 Você pode imprimir pequenas quantidades com qualidade e economia

- Cartão de visita
- Calendário
- Cardápio
- Cartaz
- Craqui
- Flyer
- Folder

no
 gráfica rápida digital
 F: 3819-4452
 www.novo.no.br



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/11 - PROCESSO Nº 016/11

Apresentaram o Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS o presente Projeto de Lei, autorizando a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica.

Os Programas se destinam ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados judicialmente de sua família natural.

A família acolhedora poderá receber auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, e, para tanto, deverão ser feitas parcerias com entidades públicas ou privadas.

Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Em sua justificativa, os Autores alegam que o objetivo da presente propositura é fazer com que “a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família, que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento para adoção”.

O parágrafo 3º do artigo 251 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2011.

VER. PASTOR EDMILSON CRUZ
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/011 - PROCESSO Nº 016/011

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS autorizar a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados judicialmente de sua família de origem.

O Poder Público poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, no intuito de que as famílias acolhedoras recebam, a título de ajuda de custo, auxílio pecuniário mensal.

Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

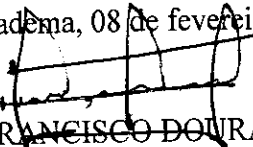
Está prevista a regulamentação da presente propositura, por parte do Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa, os Autores informam que “especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em instituição de abrigo de menores”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de fevereiro de 2.011.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	40
	016/2011
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002/2011

PROCESSO Nº 016/2011

ASSUNTO: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DOS PROGRAMAS FAMÍLIA GUARDIÃ E FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO, também subscrito por outros Vereadores da Bancada do partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre a instituição dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Preocupado com a situação social de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, o autor da propositura submete à apreciação plenária o presente projeto de lei que institui os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras com a finalidade de amparar essas crianças para serem acolhidas por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou o encaminhamento para adoção.

Dispõe o artigo 2º da propositura em exame que somente poderão fazer parte dos referidos Programas pessoas registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, medida essa salutar e de interesse da sociedade, a fim de se evitar que pessoas inescrupulosas beneficiem-se da ajuda financeira, transformando os menores em moeda de troca.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	41
	016/2011
	Protocolo

Ressalte-se que o auxílio pecuniário mensal só se dará nos casos em que a criança ou o adolescente tenha sido afastada judicialmente de sua família natural e tenha sido acolhida por família substituta.

Para tornar viável a instituição dos Programas e a concessão do auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, o município poderá estabelecer parcerias com entidade pública ou privada, devendo o Poder Executivo regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura é incensurável, eis que se trata de medida de elevado alcance social, vez que os menores que por algum motivo tiveram de ser afastados de sua família natural venham a ser acolhidas, em caráter provisório e excepcional no seio de outra família, que será preparado e acompanhado como parte de uma proposta de política pública, visando resguardar o interesse dessas crianças e adolescentes, que tem direito constitucional e legal à convivência familiar e comunitária sadia.

Cabe aqui transcrever o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA : “ toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, despesas essas representadas pela concessão de auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, para família que vier a acolher crianças e adolescentes, desde que cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Acredita, ademais, este Relator, que a despesa do Poder Público não será de valor muito elevado, tendo em vista a possibilidade de o Executivo Municipal estabelecer parcerias com entidade pública ou privada, consoante dispõe o artigo 3º.



Fls.	42
016/2011	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2011, de iniciativa do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO E OUTROS, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir os Programas Família Guardiã e Família Acolhedora, concedendo-se auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo para a família que vier a acolher criança ou adolescente afastado judicialmente de sua família natural.

Salas das Comissões, 08 de fevereiro de 2011.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	-50-
	016/2011
	Protocolo

EMENDAS DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/11 - PROCESSO Nº 016/11

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 002/11 passa vigorar com a seguinte redação:

“ Cria os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, na forma que especifica”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 002/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Ficam criados os Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política Nacional de Assistência Social”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 002/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Somente poderão fazer parte dos Programas Família Guardiã e Famílias Acolhedoras, projetos registrados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 51 -
016/2011
Protocolo

4ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 002/11, renumerando-se o artigo posterior.

Diadema, 22 de fevereiro de 2.011.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)